



PARECER CJ / 19 – 2008

SOBRE: INTERVENÇÕES A DESENVOLVER POR ENFERMEIRA NÃO APTA A TRABALHAR EM ACTIVIDADES CLÍNICAS

1. A questão colocada

O Presidente do Conselho de Administração do Hospital X, perante a seguinte deliberação de Junta Médica, referente a enfermeira graduada do quadro residual de direito público daquela Instituição «APTA para trabalhar. Apresenta-se no dia 28 de Janeiro de 2008. Incapaz para o exercício de actividades clínicas mas apta para o desempenho de outras.» solicita «os bons ofícios de V. Ex.^a no sentido de saber quais as actividades em concreto que a Sra. Enf.^a pode desempenhar». «(...) ouvido o Gabinete Jurídico desta Unidade Local, existem algumas relativas à formação e investigação que poderão ir de encontro à deliberação proferida pela Junta Médica da ADSE, a saber:

(...)

- i) realizar ou colaborar em estudos sobre problemas de enfermagem, visando a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- j) utilizar os resultados de estudos e de trabalhos de investigação para a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- k) colaborar na formação realizada na unidade de cuidados».

Mais informa «que a profissional será colocada no Serviço de Formação tendo-lhe sido distribuídas as tarefas descritas nas alíneas supra referidas», isto é, as alíneas i), j) e k) do n.º 1 do Artigo 7º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

2. Apreciação

- 1.1. A «Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade tão rapidamente quanto possível», nos termos do n.º 1 do Artigo 4º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 Setembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril;
- 1.2. O n.º 2 do citado artigo deste diploma legal define Enfermeiro como «o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária»;
- 1.3. O Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), obriga os enfermeiros, na alínea a) do n.º1 do Artigo 76º, a «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem»;
- 1.4. As intervenções de enfermagem são autónomas e interdependentes. Considerando-se «**autónomas** as acções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem». Consideram-se «**interdependentes** as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos



de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas», nos termos do Artigo 9º do REPE;

1.5. Os enfermeiros contribuem, no exercício da sua actividade na área da gestão, investigação, docência, formação e assessoria, para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de Enfermagem, nos termos do n.º 6 do Artigo 9º do REPE. Refere ainda o n.º 5 do citado Artigo que os enfermeiros concebem, realizam, promovem e participam em trabalhos de investigação que visem o progresso da Enfermagem, em particular, e da saúde, em geral.

1.6. Assim, a Senhora Enfermeira poderá exercer a sua actividade profissional nas áreas de actuação para as quais o seu título profissional e a sua situação de saúde permitir, além da prestação de cuidados.

Foi relatora Ana Berta Cerdeira.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 1 de Julho de 2008.

Pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)